



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ GOMES DA SILVA NETO

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: ANÁLISE DA EFETIVIDADE NO COMBATE
AOS CRIMES NO BRASIL**

FORTALEZA-CE

2020

JOSÉ GOMES DA SILVA NETO

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: ANÁLISE DA EFETIVIDADE NO COMBATE
AOS CRIMES NO BRASIL

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO - como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do prof.^a Me. Thiago Barreto Portela.

FORTALEZA

2020

JOSÉ GOMES DA SILVA NETO

ESTATUTO DO DESARMAMENTO: ANÁLISE DA EFETIVIDADE NO COMBATE
AOS CRIMES NO BRASIL

Artigo TCC apresentado no dia 22 de junho de 2020 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro– UNIFAMETRO –tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Me. Thiago Barreto Portela
Orientador – Centro Universitário Fametro

Prof^a. Me. Isabelle Lucena Lavor
Membro - Centro Universitário Fametro

Prof^o. Me. Carlos Francisco Lopes Melo
Membro - Centro Universitário Fametro

AGRADECIMENTOS

Primeiro de tudo agradecer a Deus, que sempre esteve comigo em minhas orações e preces.

Através d'Ele devo a conclusão desse árduo artigo.

Agradecer aos meus pais, por seus conselhos, lições e ensinamentos; esses valores fundamentais na base de minha formação acadêmica.

A todos de forma direta ou indireta que sempre estiveram ao meu lado durante todo esse período e agradecer também a instituição Unifametro por ceder um excelente aporte acadêmico educacional.

José Gomes da Silva Neto¹

Thiago Barreto Portela²

RESUMO

O presente artigo científico intitulado com o nome Estatuto do Desarmamento: Análise da efetividade no combate aos crimes no Brasil. Tem como seu objetivo principal explicar sobre quais efeitos foram alcançados pelo Estatuto do Desarmamento no combate a criminalidade. Analisam-se, ainda, as leis que antecederam o Estatuto do Desarmamento ao longo do tempo, comentando suas transformações regulamentares até a atual. O estudo principal do artigo teve suas fontes de pesquisas alcançadas por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando referências teóricas, leis e dados estatísticos elaborado pelo atlas mapa da violência e o fórum de segurança pública. Analisaremos como objetivo geral, o histórico comparativo criminal de violência no Brasil, através de gráficos e citações de estudiosos como Benedito Barbosa e Flávio Quintela, que dissertam e remetem sobre a ineficácia do Estatuto do Desarmamento no combate a violência no Brasil. E sob o referencial teórico do autor Marcelo Neves, realizou-se análise da efetividade da lei desarmamentista e efeitos práticos advindos do texto normativo. Os objetivos específicos são explorar dados de efeitos do Estatuto do Desarmamento, dissertar o conceito textual do Estatuto do Desarmamento e verificar efeitos do Estatuto. O intuito é possibilitar uma melhor compreensão sobre a eficácia da lei, sendo que o Estatuto deveria ser dotado de eficácia podendo ser auxiliado por outros institutos e uma possível reforma no judiciário.

Palavras-chave: Eficiência. Armas de Fogo. Estatuto do Desarmamento. Controle de Armas. Crime.

¹Graduando do curso de Direito pela Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – UNIFAMETRO.

²Profª. Orientador do curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – UNIFAMETRO.

1INTRODUÇÃO

O Estatuto do Desarmamento foi sancionado em 22 de dezembro de 2003, pelo ex-presidente na época vigente Luis Inácio Lula da Silva. A pauta em seu escopo legislaria sobre o controle de armas de fogo e munições no Brasil.

A compra de uma arma poderia ser feita em shoppings e até mesmo lojas de ferragens, assim sendo fácil a aquisição ou acesso de armas de fogo que passavam por pouquíssimos ritos burocráticos.

O Brasil passava por sérias crises de violência mesmo com a livre liberdade de comércio de armas de fogo o que abriria antecedentes para futuras discussões sobre a elaboração do Estatuto do Desarmamento.

Logo, o Poder Legislativo com intuito de frear a escalada de crimes ocorridos no Brasil, decide que a melhor forma é a criação do Estatuto do Desarmamento em consequência desarmar a população. Posto isto, este corpo normativo traria restrições a as aquisições de armas de fogo para a população e critérios processuais burocráticos avaliativos para aquisição de posse de armas.

O Estatuto do Desarmamento seria a principal solução para resolução de crimes constantes vividos no Brasil entre os anos 80 e 90. E hoje, principalmente com o governo de Jair Messias Bolsonaro o assunto volta a ser frequentemente discutido se realmente ocorreram efeitos para reduzir índices de violência e criminalidade.

Deve ser reconhecido que o Brasil sempre conviveu com crises relevantes de crimes e violência, não é algo de desconhecimento geral, à medida que os anos se passavam continuavam a progredi acréscimos em porcentagem de violência, portanto, foram observados os anseios violentos vividos durante aquela época e a extinção do comércio de armas de fogo e a remoção do porte de armas de fogo seria a solução mais viável.

Com advento do Estatuto do Desarmamento desmotivou que as pessoas fossem atrás de adquirir a posse de armas de fogo, devido ao fato do processo de posse ser custosa e de difícil aprovação, desestimulando o acesso por armas de fogo, esse fato as deixou em posição de submissão perante aqueles que nunca respeitaram nenhuma lei, e claro, que não seria respeitada por seus infratores.

Anteriormente ao Estatuto, à geração atual nem imaginava que o armamento civil era algo comum, antes era costume dos cidadãos portarem armas de fogo em sua residência e consigo, o intuito é seria a prevenção, o acesso a armas de fogo não haviam restrições tão

amarrotadas como a atual e os índices de segurança pública eram inferiores e menores que os atuais, como irão ser apresentados ao longo do trabalho.

Esse projeto justifica-se também pelo o interesse do pesquisador em explicar como a lei nº 10.826 de 2003 vem restringindo acesso a possibilidade de obtenção de armas de fogo por parte da população, mas por outro lado tem se mostrado ineficaz durante todos esses anos de sua vigência no tocante a impedir o acesso por meios ilegais e criminais.

O Estudo do artigo científico, este embasado através de dados como base de verificação de sua efetividade que são divulgados pelo fórum de segurança pública e o instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA) como fontes de pesquisas de dados.

O artigo está separado em três capítulos e utiliza-se o método dedutivo e tem base pesquisas bibliográficas e embasamento teórico por doutrinadores, Benedito Barbosa, Flávio Quintela, Marcelo Neves, John Lott Jr e Vitor Eduardo Rios Gonçalves.

O primeiro capítulo irá demonstrar leis que antecederam ao estatuto do desarmamento lei nº10.826 de 2003, portanto, apresentar uma linha temporal da evolução da lei de armas no Brasil e explorar algumas mudanças em comparação a atual.

O segundo capítulo tem como objeto de estudo o Estatuto do desarmamento (lei nº 10.826/03) e alguns dos seus efeitos, através de uma análise breve sobre seus pontos.

O terceiro capítulo apresentará dados estatísticos referentes ao número de mortes violentas por armas de fogo adquiridas ilegalmente no Brasil, através de dados comparativos entre períodos antes do Estatuto do Desarmamento e após. Investigar através de pesquisas se Estatuto do Desarmamento (lei nº10.826/03) cumpriu o propósito pelo qual foi elaborado. Por fim, dissertar sobre eficácia da lei 10.826/03 sob o conceito do jurista Marcelo Neves.

2 INTRODUÇÃO TEMPORAL DA LEI DE ARMAS NO BRASIL (LEI Nº10.826/03)

Para que haja harmonia em sociedade o homem através de regimentos regulatórios buscava a melhor forma de convivência em sociedade, muitas dessas regências eram desproporcionais e injustas, portanto o homem sempre necessitou de regras inquisitórias que regulassem seu comportamento. A cada situação imposta pela sociedade haveria uma lei regulatória conduzindo determinados comportamentos em sociedade, a respeito de armas de fogo não poderia ser diferente, portanto, se via necessidade de criar medidas que regulassem o controle e acesso a armas de fogo que ocorria de forma descontrolada e sem muitos requisitos para obtenção de posse ou porte. Com o objetivo de estabilizar a ações violentas de criminosos, reduzir o número de armas de fogo e índices de violencia.

O Estatuto não foi o primeiro corpo de lei a tratar do assunto “armas”, apenas é o mais recente, antes do Estatuto já havia outras duas leis que tratavam sobre assunto.

Em 1941 estava em vigor a lei de contravenções penais (lei nº3688/41) criada para prevenção da criminalidade. Para Gonçalves (2017 p.233), as contravenções são delitos com menores consequências e com uma penalidade mais branda. O conteúdo sobre crimes e contravenções está disposto no artigo 1º da lei de introdução ao código penal e a lei de contravenções penais:

Art. 1º Considera infração penal que lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa, contravenção, infração penal que a lei comina, isoladamente, pena de prisão ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Portanto, a tipificação de crimes trazidos pelo legislador com infrações graves resulta em penas mais graves, detenção, reclusão e multa e a menos grave prisão simples, multas ou ambas.

Deste modo a intenção na época é a repressão a fabricação e a comercialização de armas de fogo, como porte de armas sem autorização, pois seriam infrações que necessitavam de punições para prevenir ações posteriores mais graves.

De acordo com a Lei de contravenções penais e suas tipificações e sanções em seus artigos 18º e 19º (nº 3688/41):

Art.18º Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição.

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime a ordem política ou social.

Art. 19º Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta sem licença da autoridade.

Pena – prisão simples de quinze dias a seis meses, ou multa de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

Portanto, para Gonçalves (2017 p.242) os artigos acima mencionados deixariam de ter aplicação referente a armas, pois com o advento da segunda lei número 9437/97 sancionada pelo então ex-chefe do executivo Fernando Henrique Cardoso.

A lei de nº 9437 de 1997, não traria mais o conceito de contravenção penal e prevenção de infrações mais graves, mas sim a tipificação de crime.

2.1 A SEGUNDA LEI DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO 1997

A segunda lei que iria redigir sobre armas no Brasil foi sancionada por Fernando Henrique Cardoso em 1997, a grande mudança em relação a lei nº 3688/41 é que infrações

normativas previstas em seu corpo de lei não seriam mais tratadas contravenções penais, mas sim crimes.

Com a nova lei (nº9437/97) acrescentou em seu instrumento normativo o sistema nacional de armas (SINARM) que possui finalidade de registrar posse de armas de fogo em convênio com a polícia federal, bem como, a tipificação de crimes para porte ilegal. É percebido que ocorreram significativas mudanças em relação à primeira lei (lei de contravenções) de 1941, aqui, há mais elementos de fiscalização e haveria requisitos para obtenção de porte ou posse de armas de armas de fogo, esses requisitos são; comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, demonstrar efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma, além do assunto não ser mais tratado como contravenções se tornando crime e aplicando penas graves aos infratores.

Portanto, com a promulgação da lei de armas (lei nº9437/97) auxiliada pelo sistema nacional de armas (SINARM) buscava-se o estado de pelo menos a normalização de crimes, portanto, o desejo seria que a nova lei já impactasse no grave problema de segurança pública que atormentou o Brasil ao longo dos anos.

O cadastro de armas de fogo é controlado por parte do poder público é o que afirma Brito:

As armas de fogo sempre necessitam de um controle por parte do poder público. Toda arma de fogo comercializado no país, seja de procedência nacional ou estrangeira, deve ser registrada, portanto, deve possuir número de registro para ser associado ao proprietário (BRITO,2015, p.33).

A partir da lei nº 9437/97 criada por recomendação da Organização de Nações Unidas (ONU) por preocupação envolvendo a falta de controle de armas de fogo pelo mundo, e também, a preocupação em índices de crimes (OZELAME,2004 p.18).

Disposto nos artigos da lei nº 9437/97 com o Sistema Nacional de Armas para o controle de armas de fogo para a população:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

- I. Identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II. cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III. cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;
- IV. Identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- V. integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VI. cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais. Parágrafo único. As disposições deste artigo não

alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Ademais, a referida lei jurídica dispõe em seu corpo o controle de porte e posse de armas como também o registro junto ao órgão em convênio com a polícia federal responsável por receber esses registros o sistema nacional de armas (SINARM). Para Silva (2001), o porte de arma de fogo significa transportar uma arma de fogo, mesmo não estando em sua residência.

Portanto, para portar uma arma de fogo, se faz necessário a autorização concedida por autoridade policial competente. Nesses termos os artigos 6º e 7º da lei nº9437/97 dispõe:

Art. 6º O porte de arma de fogo fica condicionado à autorização da autoridade competente, ressalvados os casos expressamente previstos na legislação em vigor.

Art. 7º A autorização para portar arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos de atos regulamentares e dependerá de o requerente comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Sobre o assunto Meirelles explica (2011, p.167) a autorização é um ato administrativo discricionário e precário pelo qual o poder público torna possível ao pretendente a ação de certa atividade.

Posto isto, a referida Lei buscar por aqueles que possuem armas sem autorização em seu artigo 10º (Lei nº. 9437/97):

Art. 10º Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por conseguinte, seu objetivo criminaliza o uso de armas de fogo de forma irregular em desacordo com a lei, bem como também trataria das qualificadoras que elevariam o grau da pena em determinadas situações.

Entretanto, somente com a Lei nº 9437/97 que organizou o controle sobre regulamentação do porte de armas de fogo e criminalizou condutas dos que se opusessem a legislação. Para Brito (2005): “(...) a diminuição do porte ilegal de armas e de crimes violentos, não foram alcançados”. Dados estatísticos de acordo com o mapa de violência de 2006, comprovando que em 6 anos, de 97 a 2003, o índice de mortes cresceu de 40.507 mil para 51.043 mil homicídios anuais.

Sobre a relação da lei do Estatuto do Desarmamento (lei nº 10.826) perante a lei nº 9437/97 ambas possuem o mesmo objetivo geral, a redução da violência e o controle de armas

de fogo por porte ilegal, entretanto, a legislação atual se mostrava mais organizada e rígida em relação à lei de 1997, está sendo totalmente revogada.

Em razão disto, tivemos então a criação da então lei que conhecemos hoje, a atual em vigor, o Estatuto do Desarmamento, lei 10.826 de 2003.

3 ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI N° 10.826/2003): EFEITOS

O presente artigo busca definir a relação da lei n° 10.826/03 e seus efeitos causados a realidade, sendo essa a principal norma reguladora sobre o desarmamento no Brasil vigente até o presente dia.

Com a promulgação do Estatuto do desarmamento em 22 de dezembro de 2003 nascia à terceira lei a tratar de armas de fogo no Brasil, a nova lei em relação às outras duas seria bem mais estruturada e burocrática. De tal forma que a nova lei n°10.826/03 revogaria a lei anterior n°9437/97, proibiria o comércio de armas fogo em todo o território nacional e o porte de armas de fogo.

A lei legisla sobre a proibição do comércio de armas de fogo em seu artigo 35° da lei n° 10.826/03:

Art. 35° É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para entidades previstas no art. 6° desta lei.

Sancionada a nova lei nasceriam novos processos que ditariam o destino de armas de fogo no Brasil, seriam esses processos mais burocráticos e discricionários. Consequentemente traria falta de incentivo dos brasileiros a procurar o acesso à posse de armas de fogo. Campanhas foram realizadas através do governo e fomentariam a entrega de armas de fogo havendo o perdão da punibilidade e para aqueles com posse irregular e receberia uma pecúnia como forma indenização pela entrega das armas de fogo.

Os Artigos 31 e 32 da lei n° 10.826/03 dispõe a respeito da entrega de armas seria estimulada pela extinção de uma eventual punibilidade de posse irregular e indenização em dinheiro.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Com o novo instrumento normativo revoga por inteiro a então lei n°9437/97 sancionada por então presidente vigente na época Fernando Henrique Cardoso, já mencionado

em parágrafos acima, e praticamente elimina a possibilidade do porte de armas de fogo para cidadãos comuns. Tornando o requerimento para a posse de armas de fogo ainda mais custoso, burocrático e discricionário. Portanto buscou soluções imediatas para suprir a falta de eficiência das normas das antecessoras, extinguindo o comércio de armas de fogo e o porte de armas, com a promessa de que a redução de armas de fogo diminuiria o número de crimes e homicídios no Brasil por emprego de armas de fogo.

De acordo com o ministério da justiça e segurança pública, em 2014, dez anos após a campanha de desarmamento haviam sido recolhidas 649.250 mil armas de fogo.

Assim então, o processo de desarmamento entraria em vigor, e com ele, a regulamentação de normas, punições e condutas seriam incisivamente contextualizadas, portanto, começava a era do desarmamento no Brasil.

O objetivo principal ainda seria a hipótese de desarmar abaixaria os altos índices de violência sofrida por grande parte dos brasileiros e seus apoiadores acreditavam que a diminuição do número de armas de fogo estaria diretamente ligada aos índices de criminalidade e homicídios violentos, assim, havendo forte relação casual de armas com crimes.

Em relação à temática do controle de armas de fogo, lecionam Quintela & Barbosa:

[...]o controle de armas de fogo pelo o Estado não acarretaria significantes baixas de crimes por uso de armas de fogo, pois a lei somente seria respeitada por aqueles que a seguissem. Para criminosos os efeitos causados da lei desarmamentista se tornariam uma forma de bônus, por justamente ter o conhecimento de que civis honestos respeitariam a lei e não possuiriam o porte e a posse de armas de fogo, tornando-os incapazes de qualquer reação (QUINTELA & BARBOSA, 2015,p.68).

Portanto, o controle de armas de fogo pelo o Estado através de Estatuto desarmamento foi elaborado com a finalidade de combater crimes, o corpo normativo está em vigor e é respeitada por aqueles que temem sanções ocasionadas pela quebra do regulamento.

Segundo fontes de pesquisa do atlas da violência, instituto de pesquisas econômicas e aplicadas (IPEA) e o fórum brasileiro de segurança pública, usando números SIM (sistema de informação de mortalidade) relatam que houve aumento de violência entre os anos 1980 até 2017. As duas leis que antecederam a lei de 2003, a lei nº3688 de 1941 e a lei nº 9437 de 1997, tiveram seus índices de mortes por armas de fogo menores do que a lei nº 10.826/03.

Para uma melhor eficiência da lei nº 10.826 de 2003 instrumentos normativos deveriam acompanhar e atualizar situações na realidade, para que assim, haja um aporte a lei desarmamentista e assim lhes traga resultados positivos.

Instrumentos normativos deveriam acompanhar Estatuto do desarmamento ou até mesmo passar por reformas normativas, para assim, extrair efeitos que resultem a realidade.

Nesse sentido Quintela & Barbosa (2015) reformas deveriam ser estabelecidas pelo poder judiciário que deveria acompanhar os efeitos causados pela inconsistência do Estatuto para o combate da violência.

Posto isto, é necessário lembrar que o principal motivador para criação do Estatuto desarmamento é o árduo combate de crimes violentos no Brasil. Se existe matéria normativa legislando sobre “armas” pela qual a finalidade é “extinguir” o acesso de armas de fogo para aqueles que não estejam no artigo 6º da lei e não estaria resultando em efeitos na realidade devido ao fato de vivenciamos de forma dominante as armas em mãos de criminosos, facções e contrabandistas através do mercado negro, portanto, tornando a lei insuficiente. O Estatuto desarmou civis respeitadores da lei e não criminosos violentos.

Para Marcelo Neves (1996) a força normativa necessita de variações instrumentais, todo sistema jurídico funciona por essas variáveis o problema surge quando há efeitos hipertroficamente simbólico da legislação em detrimento da sua eficácia instrumental efetiva.

Sancionada em 2003 a lei nº 10.826 teria o objetivo controlar a produção, comércio e a utilização de armas de fogo com intuito de reduzir crimes, sobretudo, a redução de homicídios por emprego de armas de fogo em tese o Estatuto tiraria de circulação, portanto, desarmaria possíveis transgressores da lei, que poderiam praticar possíveis crimes utilizando arma de fogo, logo, traria impacto positivo ao quadro de segurança pública.

Para Barbosa & Quintela (2015), se fosse para criar medidas protetivas de segurança com objetivo de diminuir a escalada criminal que sofrem os brasileiros, o controle sobre armas de fogo estaria em última opção, dessa forma, ao retirar um instrumento de defesa pessoal o governo deveria reformar todo o seu aparato de combate ao crime.

Apesar de grande parte dos 60 mil homicídios anuais, número explorado no próximo tópico, seja cometido através de armas de fogo, nenhuma arma de fogo provoca crime por si só, sempre haverá alguém para apertar o gatilho. Hoje o Estatuto do desarmamento se demonstra insuficiente devido a circunstâncias de haver maior número de armas de fogo aderidas de maneira ilegal e um maior número de homicídios por armas de fogo e batendo recordes no número de homicídios anuais no Brasil.

4 DADOS DA VIOLENCIA POR EMPREGO DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL

Este capítulo demonstrará se houve alteração as estatísticas da violência por armas de fogo e a redução ao número homicídios no Brasil após a vigência da lei 10.826 o Estatuto do desarmamento, apresentando dados estatísticos que comprovarão a ineficácia da lei em relação a reduzir a criminalidade por emprego de armas de fogo e o abatimento no número de homicídios, objetivo primordial do Estatuto.

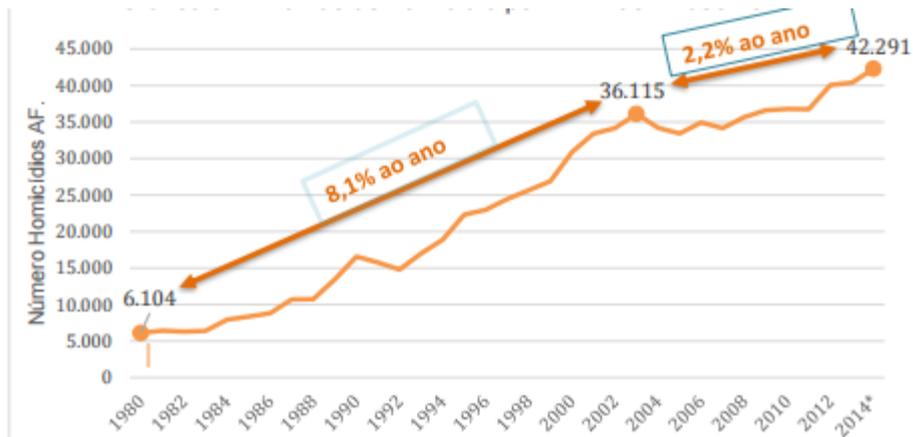
O Estatuto do desarmamento completa 17 anos, e não há motivos para comemorar, o propósito da lei seria tornar o controle de armas fogo mais rígido e inacessível para reduzir a violência e mortes por armas de fogo, para assim, desarmar criminosos e inibir ações de violência por emprego de armas de fogo, todavia, vem se mostrando infrutífera.

Portanto, com todo o controle e restrições ao acesso a posse do armamento, não é um absurdo alegar que o Brasil é um dos países mais perigosos do mundo, portanto, o Brasil ainda é um dos maiores países com maior circulação de armas de fogo acessada através do comércio ilegal e o titular de uma das maiores taxas de homicídios do mundo.

Faz-se necessário traçar períodos anteriores a lei nº 10.826/03, verificar e analisar a progressão e aumento em taxas de homicídios por emprego de armas de fogo em âmbito nacional e o considerável crescimento de mortes por armas de fogo, adquiridas pelo mercado negro.

No ano de 2004, em seu primeiro ano de vigência, há registrado 48.374 mil homicídios, desses, 36.115 mil foram por uso de armas de fogo. Em 2014, 10 anos após a vigência do Estatuto do desarmamento, o Brasil registrou a marca de 59.627 mil assassinatos, sendo 42.291 com emprego de armas de fogo. Portando, o gráfico 01 abaixo extrai o estudo intitulado “Mapa da Violência – Homicídios por arma de fogo no Brasil” (WAISELFIZS, 2016 p.16).

Gráfico 01 – Vítimas de homicídio de armas de fogo entre os períodos de 1980-2014:



Fonte: Mapa de Violência 2016;

Fonte: http://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web-1.pdf.

Tabela 01 – Vítimas por Armas de fogo do ano 1980 até 2014.

Tab 3.1. Número de vítimas fatais por armas de fogo na população total segundo causa básica. Brasil. 1980-2014

ANO	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeterminado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325

Fonte: Mapa de Violência 2016.

Fonte: http://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web-1.pdf.

A tabela apresentada e o gráfico demonstram o número de homicídios por armas de fogo entre os períodos de 1980 até 2003 o último ano em vigor da lei nº9437/97, chegando ao ápice de 36. 115 mil homicídios por armas de fogo no Brasil.

4.1 APÓS A LEI DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Portanto, a próxima tabela ilustrativa demonstrará números de homicídios por armas de fogo após a vigência do Estatuto do Desarmamento, durante o período de 2004 a 2014, 10 anos após a criação do Estatuto do Desarmamento. Portanto, a tabela ilustrará os efeitos causados pelo o Estatuto do Desarmamento no controle e acesso a armas de fogo se mostrou insuficiente, pois, houve um aumento exponencial no número de armas de fogo e homicídios por armas, o Estatuto foi incapaz de desarmar criminosos que não precisam da anuência do Estado para ter o acesso a armas de fogo. Chegando a 42. 291 mil mortes por armas de fogo no Brasil em 2014.

Tabela 02 – Vítimas por Armas de fogo do ano 2004 até 2014.

Ano	Armas de fogo	Mortes	Armas de fogo	Mortes	Armas de fogo
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861

Fonte: Mapa de Violência 2016;

Fonte: http://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web-1.pdf.

Fica claro pelos números dos anos seguintes que o Estatuto do desarmamento não reverteu à tendência de alta dos homicídios. A medida de desarmamento da população não foi acompanhada por reformas essenciais dos aparatos judiciários, penitenciais e policial (QUINTELA & BARBOSA, 2015 p.77).

Entre a década de 80 e o ano de 2003 o crescimento foi constante, com o percentual anual de 8,1%, em 2003, o ano da publicação da lei no presente no trabalho, havendo um ápice de 36.115 mil mortes, crescendo ainda mais no ano de 2008 para 36 mil mortes por arma de fogo e assim ficando até 2012. Para efeitos na realidade o Estatuto do Desarmamento

acabou não sendo suficiente na relação entre armas e violência, devido ao acesso de criminosos a armas de fogo e alta escalada no número de vítimas fatais.

Para corroborar com o exposto, eis a seguinte afirmação do professor Marcelo Neves a respeito do conteúdo da lei:

Deve haver reformulações nos textos que incorporam o corpo legislativo da lei, que a lei deverá sofrer mutações para que acompanhe as mudanças em situações no atual cenário, que a lei não passe apenas por ser um instrumento legislativo simbólico, se não há redução em matéria no qual o conteúdo da lei propôs uma finalidade e nela não há efeitos a realidade, trata-se de normas meramente simbólicas (NEVES, 1996, p.322).

Estudiosos concordam que o Estatuto do Desarmamento por si só não resolveu os problemas de homicídios por arma de fogo.

O Estatuto em si não trouxe grandes impactos para a redução da criminalidade, afirma Quintela & Barbosa (2015 p.120):

As medidas de desarmamento da população não foram acompanhadas por reformas essenciais dos aparatos judiciário, penitenciário e policial, e as quedas no número de homicídios em 2004 e 2005 não possuem correlação estatística com as entregas voluntárias de armas que foram feitas no período, mesmo quando tomadas em nível estadual.

A redução de índices de mortes violentas entre os anos 2004, 2005 e 2007 não possui uma correlação com a política do desarmamento. A lei nº 10.826/03 não apresentou efeitos positivos ao viés pela qual foi instituída para a redução da violência, sendo assim, gerando um efeito ineficaz, pois há uma crescente escala de mortes violentas, mesmo com a proibição do comércio de armas de fogo e a extinção do porte de armas para cidadãos comuns.

Os dados mais recentes que tratam a respeito de mortes violentas no Brasil são disponibilizados através do fórum brasileiro de segurança pública, através do mapa da violência 2019, e os números dos relatórios são preocupantes em 2016 o Brasil chega à marca de 62.57 mil homicídios anuais. Dados fornecidos do instituto IPEA. O ano de 2017 foi o ano mais violento registrado no Brasil, chegaram à marca 70 mil homicídios anuais, desses homicídios, 72,4% foram por emprego de armas de fogo, ou seja, mais de 50 mil homicídios por emprego de armas de fogo no Brasil. Dados fornecidos pelo site UOL (2019), em colaboração com o autor Carlos Madeiro.

Portanto, diante dos dados apresentados o Estatuto do desarmamento mostra-se insuficiente no desempenho de sua função primordial, a redução da criminalidade, considerando que de modo geral não houve a mais íntima minoração ao grave número de homicídios por emprego de armas de fogo.

Diante da realidade da violência de que não resultou em quedas criminais satisfatórias com a vigência do Estatuto do Desarmamento e de que fato ela apenas cresceu de forma exponencial, nenhuma medida fora feita a tentativa de desarmar os criminosos, chega à conclusão de que o número de homicídios após o Estatuto do Desarmamento é pior e mais alta do que a lei nº3688/41 a lei menos restritivas entre as três, aonde havia poucos critérios ao acesso a armas de fogo, sendo fácil o acesso a armas.

Um grande estudioso sobre tema John Lott Jr. Afirma (2014 p.11) Que o desarmamento retira muito mais armas das mãos dos cidadãos do que das mãos de criminosos, ainda complementa “aqueles que entregariam suas armas, se um governante as torna-se ilegais. Nesse sentido explica Quintela & Barbosa:

Ao pedir que os cidadãos entreguem suas armas, o governo certamente não receberá adesão de criminosos, assaltantes, homicidas entre outros, de nenhum daqueles que são responsáveis pelas principais causas de mortes violentas. O que o Estatuto fez foi desarmar qualquer atitude de defesa pessoal ou da sua propriedade (QUINTELA & BARBOSA, 2015, p.78).

Carlos Madeiro (2019) em colaboração com o blog do UOL escreve que no ano de 2017 houve o maior percentual de assassinatos por uso ilegal de armas de fogo no Brasil, chegando a 72,4% dos homicídios, dados são fornecidos pelo Atlas de violência, divulgado pelo instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA) e o fórum de segurança pública. O maior número registrado em índices de homicídios no Brasil.

O blog do UOL, junto com o autor Carlos Madeiro (2019) disponibiliza o percentual da violência entre os anos 80, até o ano de 2017:

1980 – 43,9%;

1985 – 42,3%;

1990 – 51,9%;

1995 – 60,1%;

2000 – 68%;

2005 – 70,2%;

2010 – 70,4%;

2015 – 71,9%; e

2017 – 72,4%.

Essas são as porcentagens do número de mortes por uso de armas de fogo, entre os anos 1980 a 2017.

Nesse sentido Quintela & Barbosa (2015) explicam que, o simples fato de desarmar o cidadão comum não mudará o fato de que criminosos com porte e registro de armas de fogo ilegal cometam crimes; esse controle não ajuda na resolução de crimes tendo em vista que o elemento porta arma sem registro ou roubada.

Devido ao fato de estarmos em uma situação de covid-19, alguns dados não foram apresentados no ano de 2020, mas uma matéria exibida pelo portal G1 (2020) informa que houve um acréscimo de 8% no aumento de homicídios nos dois primeiros meses desse ano. Em razão disso, a de se analisar a eficácia.

4.2 EFICÁCIA DA LEI Nº10.826/2003

Eficácia é diferente de efeito, a eficácia é a capacidade da norma jurídica em produzir efeitos para qual foi instituída. A lei será eficaz quando produzir efeitos normativos em determinados grupos sociais no qual foi necessária a sua criação.

A eficácia da norma é a força normativa para atingir objetivos para as quais foi editada, ou seja, a finalidade de atender necessidades pelas quais foi necessária a sua criação. Somente quando a lei entra em vigor poderemos saber se é eficaz, portanto, se a lei consegue cumprir a finalidade pela qual foi necessária essa lei acaba sendo eficaz, caso contrário, não atendendo efeitos desejados se transforma em ineficaz e conseqüentemente produzindo efeitos negativos na sociedade.

Nesse sentido Marcelo Neves explica o conceito de legislação simbólica (1996):

A legislação simbólica é caracterizada por ser normativamente ineficaz, significando isso que a relação hipotético-abstrata “Se então” da “norma primária” e da “norma secundária” (programa condicional). Não se concretiza regularmente. Não é suficiente a não realização do vínculo instrumental “meio-fim” que resulta abstratamente do texto constitucional (programa finalístico) para discutir-se sobre a função hipertroficamente simbólica da lei. (NEVES,1996, p.325)

Para Marcelo Neves (1996) faz-se necessário uma combinação de variáveis instrumentais e simbólicas, ou seja, todo o sistema jurídico funciona com base nessas variáveis. O problema surge quando há efeitos hipertróficos e simbólicos da legislação em detrimento de sua eficácia instrumental, seu efeito na realidade.

A incapacidade das normas de gerarem efeitos normativos, essa visão, é fadada a mera condição de símbolo e desempenha outros efeitos que não são jurídicos, todavia, causam impactos ao direito. Neves (2011) explica que o foco está no verdadeiro efeito aquele que de fato é causado a sociedade:

O problema não se reduz, portanto, à discussão tradicional sobre a ineficácia das normas constitucionais. Por um lado, pressupõe-se entre texto e normas

constitucionais por outro, procura-se os efeitos sociais da legislação constitucional normativamente ineficaz. (2011 p.1)

A realidade é que o Estatuto do Desarmamento, lei nº10.826/2003 se mostrou eficaz somente no recolhimento de armas legalmente comprada, o civil que atingiu todos os requisitos e conseguiu autorização da autoridade competente para o acesso a posse de armas, ou seja, adquirir sua arma legalmente. Até agora e referida lei somente desarmou civis, os tornando dependentes da égide do Estado. A lei desarmamentista é totalmente ineficaz a tratar o controle do recolhimento do armamento utilizado pelo crime, justamente, por criminosos não se importarem a respeitar a lei, provavelmente se aproveitando disso para consumir suas ações devido à vítima não possuir meios para se defender tanto na rua ou em residência, portanto, tendo êxito na maioria dos atos violentos praticados.

Para Quintela & Barbosa (2015),o uso de armas pode ser tratado de duas maneiras, porém os desarmamentistas apenas acham que só há o uso ofensivo da armas de fogo, o que não é verdade, a arma de fogo pode ser utilizada como defesa seja ela pessoal ou de entes familiares. Diante disso, o uso ofensivo da arma de fogo que também pode ser chamado de “uso criminoso”, pois tanto civis comuns e honestos quanto policiais não atirariam em alguém para matar, salvo se for uma ameaça grave.

Conforme Barbosa (2013), o Estatuto não impediu e não impedirá que criminosos tenham acesso a armas ilegais, pois as fronteiras do país entram armas que abastecem esse mercado negro.

Para Quintela & Barbosa (2015),o Estatuto do desarmamento é ineficaz, não foi capaz de mudar o perfil criminal e violento do Brasil e não resultou em números positivos índices em redução de violência.

Deste modo, observar-se que a lei nº 10.826 de 2003 é ineficaz na finalidade de redução ao porte ilegal de armas de fogo e crimes violentos contra a vida de pessoas, não alcançando efeitos para aqueles inclinados a cometerem crimes, que não estão acostumados a respeitarem leis, que por finalidade estejam progredindo a prática de condutas delituosas por terem noção que a prática do crime por emprego de arma de fogo se consumará, não havendo resistência, deste modo, aumentando gradativamente a violência.

A pesquisa a respeito de criminalidade tem procurado identificar índices de violência, investigando através análises de dados fornecidos por institutos responsáveis, em razão disto, buscar soluções. Waiselfizz (2016) concorda que mesmo com a elaboração do Estatuto do

desarmamento, o número de homicídios no Brasil aumentou. Portanto, o autor afirma que a lei 10.826/2003 não foi eficaz ao combate a violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante este longo trabalho, analisou-se o estudo de leis que antecederam ao Estatuto de Desarmamento, bem como suas formas. De como eram aplicadas a normas que envolviam armas fogo até a criação do Estatuto no ano de 2003.

Analisando a lei nº 10.826 de 2003, a sua nomenclatura, o “Estatuto do Desarmamento” a intenção do legislador é desarmar a população sobre o objetivo de reduzir o alto número de homicídios violentos ocorrentes no Brasil. O Estatuto do desarmamento possui a real finalidade de suprimir o acesso a armas de fogo, fora aqueles salvo pela lei 10.826 disposto no art.6. Portanto, o cidadão que cumpre a lei entregou a sua arma ao Estado pela a promessa e por acreditar que seria a melhor solução.

Os cidadãos, esses que entregaram suas armas por acreditar que desta forma estariam em segurança, porém, ficaram a depender totalmente do Estado, este que não consegue suprir as necessidades básicas da população.

Sobre a capacitação para a aquisição da posse de arma, vale ressaltar, assim como um interessado em conduzir um veículo, logo, é necessário conhecimento e habilitação. Aquele que tem vontade de adquirir uma arma de fogo também deve ter o devido preparo para não pôr a vida coletiva em risco, assim como sua própria segurança.

Sempre haverá o debate a respeito de regulamentação de armas de fogo, tanto seus prós como seus contras.

O Brasil figura entre os países mais violentos do mundo com altos níveis de homicídios, como demonstrado através de gráficos no trabalho. Possuindo taxas maiores do que alguns países que possuem conflitos armados, como Afeganistão, por exemplo, segundo o mapa das nações unidas (2019).

A pesquisa realizada ao longo desse trabalho é motivo de discussão, porém os dados demonstram uma porcentagem contraposta aos receios legislativos trazidos da lei nº 10.826 de 2003. A lei por si só não conseguiu o objetivo pela qual foi estabelecida a sua criação, no momento que vivíamos seria necessário.

Em todo o período em que se encontra o Brasil, até os dias de hoje ainda sobre a vigor do Estatuto do Desarmamento nosso país se tornou mais violento comparada a legislações

anteriores, essas, que estavam distantes de serem tão restritivas quanto a lei n° 10.826 Estatuto do Desarmamento.

Concluindo-se que a lei n°10.826/03 mesmo com seu principal objetivo a redução da violência e a retirada de armas de fogo das mãos da sociedade, é ineficaz ao seu viés pela qual a instituiu tendo seus efeitos alcançados somente por aqueles que cumprem a lei, são esses mesmo que respeitam a lei que entram nas estatísticas de óbitos por ações de criminosos violentos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Benedito. **A defesa do desarmamento é feita sem embasamento lógico**. Blog Cada Minuto, Brasil, nov 2016. Disponível em:

<http://www.cadaminuto.com.br/noticia/277638/15/11/03/bene-barbosa-a-defesa-do-desarmamento-e-feita-sem-embasamento-logico#>. Acesso em 02 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-lei n°3688, de 3 de outubro de 1941, **Lei de Contravenções Penais**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre o registro e posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e outras providências**, Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/1q0.826.htm. Acesso em: 13 mar. 2020

BRASIL. Lei n° 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. **Instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e o porte de armas de fogo, define crime e outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 21 de fevereiro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Estatuto do Desarmamento: Lei n° 10.826/2003**. São Paulo: RCS, 2005.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial**. Sinopses Jurídicas, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Difusão de armas de fogo aumentam o número de homicídios**. Disponível em:

http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?optino=com_content&viem=article&id=17514.

Acesso em: 13 mar. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA): FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSB). **Atlas de Violência 2019**. Disponível em:

http://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2019_Relatorio.pdf . Acesso em: 20 mar. 2020.

LOTT JUNIOR, John. **Preconceito contra as armas: porque quase tudo que você ouviu sobre o controle de armas está errado**. Tradução de Flavio Quintela. Campinas: Vide Editorial, 2014.

MADEIRO, Carlos. **Mortes por arma de fogo atingem o maior percentual desde 1980**.

Site online UOL. Junho, 2019. Disponível em:

<http://www.noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/06/05/mortes-por-arma-de-fogo-no-pais-atingem-maior-percentual-desde-1980.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37. Ed. São Paulo.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. 3a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática:**

Mudança simbólica da constituição e permanência das estruturas reais do poder. Revista trimestral de direito público, 1996.

OZELAME, Maria Nilza. **O Estatuto do Desarmamento á luz dos princípios**

constitucionais. 2004. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso – (Graduação em Direito)

Universidade de Tuiuti do Paraná, Curitiba. 2014.

PORTAL G1. **Após ano de queda recorde, nº assassinatos sobe 8% no Brasil nos dois primeiros meses de 2020**. Matéria online portal G1.com. Abril, 2020. Disponível em: <http://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/04/29/apos-ano-de-queda-recorde-no-de-assassinatos-sobe-8percent-no-brasil-nos-dois-primeiros-meses-de-2020.ghtml>.

Acesso em: 13 mar. 2020.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Benedito. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

REDAÇÃO, Estadão. **ÍNDICES de homicídios no Brasil é cinco vezes a média global, aponta OMS**. Estadão Conteúdo, 17 de maio de 2018. Disponível

em:<http://exame.abril.com.br/brasil/indice-de-homicidios-no-brasil-e-cinco-vezes-a-media-global-aponta-oms/>. Acesso em: 13 mar.2020.

SILVA, Jose Geraldo. **Leis penais especiais**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2001.

Site online Nações Unidas Brasil. **Brasil tem a segunda maior taxa de homicídios da America do sul, diz relatório da ONU**. Matéria online. Julho, 2019. Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-america-do-sul-diz-relatorio-da->

[onu/#:~:text=O%20Brasil%20tem%20taxa%20de,Venezuela%2C%20com%2056%2C8.](https://nacoesunidas.org/brasil-tem-segunda-maior-taxa-de-homicidios-da-america-do-sul-diz-relatorio-da-onu/#:~:text=O%20Brasil%20tem%20taxa%20de,Venezuela%2C%20com%2056%2C8.)

Acesso em 13 mar. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2006**. Disponível em:

<http://www.mapadaviolencia.org.br/publicacoes/Mapa2006.pdf>. Acesso em 08 abril. 2020.